

PARECER AO OFÍCIO Nº 0022/2024

"Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC, julgou-o que parcialmente procedente e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da de Criciúma, 7.678/2020, constitucionalidade do Parágrafo único art. 27 da Lei nº 7.460/2019, também do município de Criciúma."

Autor: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I - RELATÓRIO

Cuida-se do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara de Direito Público, referente às Lei Municipais nº 7.678/2020 e 7.460, de 2019, do Município de Criciúma.

O tribunal assim julgou, parcialmente procedente:

 i. Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º da Lei Municipal n. 7.678, de 2020, que estabeleciam vedação do reajuste remuneratório no período de pandemia.

A decisão teve fundamento no princípio da irredutibilidade de vencimentos (CRBF art. 37, V);

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A constitucionalidade do parágrafo único do art. 27, da Lei n.
 7.460, de 2029, que estabeleceu o IPCA como índice de

correção dos vencimentos funcionais.

A decisão fundamentou-se em tese apresentada no voto vista,

que ampliou o entendimento original, ao incluir no centro da

questão a autonomia do ente para estabelecer a sistemática.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a

esta CCJ o exame da matéria acerca da admissibilidade e a continuidade de sua

tramitação processual.

Nesse sentido, em minuciosa análise corroboro integralmente com os

argumentos dispostos no voto vista que balizaram o respectivo acórdão em questão

e revelam que os dispositivos declarados inconstitucionais na Lei Municipal nº

7.678/2020, efetivamente, infringe o princípio da irredutibilidade de vencimentos,

conforme estabelecido no princípio constitucional.

A arquição de inconstitucionalidade igualmente encontra suporte na

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional o reajuste

automático de vencimentos vinculado a índices de correção sem a devida autonomia

do ente federativo, conforme a ADI 285, relatada pela Ministra Cármen Lúcia.

Contudo, como o parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº

7.460/2019, foi previsto pelo próprio Poder Executivo daquele município, o Poder

Judiciário decidiu por considerar que o texto atendia o requisito condicionante no texto,

ou seja, a sua autonomia administrativa.

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042

2



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela ADMISSIBILIDADE e continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0022/2024 e a conversão no respectivo Projeto de Decreto Legislativo para suspender a execução dos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.678/2020, de Criciúma.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"Suspende a execução dos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.678/2020, de Criciúma."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5009517-32.2022.8.24.0000/SC

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.678, de 2020, do município de Criciúma, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000105-36.2020.8.24.0000/SC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes, Deputado Napoleão Relator

publicação.